

Bruxelas, 17 de dezembro de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0419(COD)**

**16973/25
ADD 1**

**ECOFIN 1767
FISC 378
UD 314
ENV 1407
CLIMA 609**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de dezembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 989 final - ANEXOS 1 a 3
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no respeitante ao alargamento do seu âmbito de aplicação às mercadorias a jusante e às medidas antievasão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 989 final - ANEXOS 1 a 3.

Anexo: COM(2025) 989 final - ANEXOS 1 a 3



Bruxelas, 17.12.2025
COM(2025) 989 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no respeitante ao alargamento do seu âmbito
de aplicação às mercadorias a jusante e às medidas antievasão**

{SEC(2025) 989 final} - {SWD(2025) 987 final} - {SWD(2025) 988 final} -
{SWD(2025) 989 final}

ANEXO I

O anexo I é alterado do seguinte modo:

(1) No ponto 2, o quadro «Ferro e aço» passa a ter a seguinte redação:

«[Ferro e aço

Código NC	Gases com efeito de estufa
72 – Ferro fundido, ferro e aço Exceto: 7202 21 00, 7202 29 – Ferrossilício 7202 30 00 – Ferrossilicomanganês 7202 50 00 – Ferrossilicocrómio 7202 70 00 – Ferromolibdénio 7202 80 00 – Ferrotungsténio e ferrossilicotungsténio 7202 91 00 – Ferrotitânio e ferrossilicotitânio 7202 92 00 – Ferrovanádio 7202 93 00 – Ferronióbio 7202 99 – Outros: 7202 99 10 – Ferrofósforo 7202 99 30 – Ferrossilicomagnésio 7202 99 80 – Outros 7204 – Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou/e aço	Dióxido de carbono
2601 12 00 — Minérios de ferro e seus concentrados, aglomerados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Dióxido de carbono
7301 – Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7302 – Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou	Dióxido de carbono

assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	
7303 00 – Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	Dióxido de carbono
7304 – Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7305 – Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7306 – Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7307 – Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono
7308 – Construções de ferro fundido, ferro ou aço (exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406) e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas); chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Dióxido de carbono
7309 00 – Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero	Dióxido de carbono
7310 – Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos	Dióxido de carbono

mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero	
7311 00 – Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono
7312 10 – Cordas e cabos, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7314 39 00 – Outras grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas nos pontos de interceção	Dióxido de carbono
7318 – Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono
7320 20 89 – Outras molas helicoidais, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7320 90 90 – Outras molas e folhas de molas, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7323 94 00 – Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço, esmaltados	Dióxido de carbono
7323 99 00 – Outros serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes	Dióxido de carbono
7325 – Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono
7326 – Outras obras de ferro ou aço	Dióxido de carbono

»

(2) É aditado o seguinte quadro:

«**[Produtos metálicos combinados**

Código NC	Gases com efeito de estufa
7314 31 00 – Outras grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas nos pontos de interceção, galvanizadas	Dióxido de carbono

7314 41 00 – Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção, galvanizadas	Dióxido de carbono
7314 49 00 – Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção (exceto. galvanizadas ou revestidas de plástico)	Dióxido de carbono
7317 00 – Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados (exceto os da posição 8305) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	Dióxido de carbono
ex-7415 10 00 – Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono
ex-8302 42 00 – Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8302 49 00 – Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8309 90 90 – Outras rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras, batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8408 20 10 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8408 20 51 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para veículos do capítulo 87, com potência não superior a 50 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8408 20 55 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para veículos do capítulo 87, com potência superior a 50 kW mas não superior a 100 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8408 20 57 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para veículos do capítulo 87, com potência superior a 100 kW mas não superior a 200 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8408 20 99 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para veículos do capítulo 87, com potência superior a 200 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8408 90 65 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, com potência superior a 200 kW mas não superior a 300 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8408 90 67 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, com potência superior a 300 kW mas não superior a 500 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8413 30 – Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprios para motores de ignição por faísca ou por compressão	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8413 70 35 – Outras bombas centrífugas, com tubagem de saída de diâmetro não superior a 15 mm	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8416 10 – Queimadores para instalações de combustão, de combustíveis líquidos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8416 20 – Outros queimadores, incluindo os mistos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8416 90 00 – Partes de queimadores para alimentação de fornalhas, fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes, contendo aço ou alumínio	
8418 10 – Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, ou de uma combinação destes elementos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8418 99 90 – Partes de equipamento para a produção de frio e bombas de calor, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8419 89 10 – Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8419 89 98– Outros aparelhos e dispositivos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8419 90 85 – Partes de aparelhos e dispositivos, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8420 91 – Cilindros para calandras e laminadores (exceto destinados ao tratamento de metais ou vidro)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8421 23 00 – Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8424 30 – Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8424 82 10 – Aparelhos de rega para a agricultura, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8424 89 – Outros aparelhos mecânicos, mesmo manuais, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8424 90 – Partes de aparelhos mecânicos, extintores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8425 31 00 – Guinchos e cabrestantes, de motor elétrico	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8425 39 00 – Outros guinchos e cabrestantes	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8425 42 00 – Outros macacos, hidráulicos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8426 19 00 – Outras pontes e vigas, rolantes, pórticos e pontes-guindastes	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8426 99 00 – Outras cábreas, guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8427 90 00 – Outros veículos, equipados com dispositivo de elevação, não autopropulsores	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8428 20 – Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8428 33 00 – Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de tira ou correia	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8428 39 90 – Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8428 70 00 – Robôs industriais	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8428 90 – Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação, não especificados nem compreendidos noutras posições	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8430 61 00 – Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar, não autopropulsionados	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8430 69 00 – Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8431 10 00 – Partes de máquinas e aparelhos da posição 8425 (talhas, cadernais, moitões, guinchos e cabrestantes e macacos), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

ex-8431 20 00 – Partes de máquinas e aparelhos da posição 8427 (empilhadores e outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8431 31 00 – Partes destinadas às máquinas e aparelhos de elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8431 39 00 – Outras partes de máquinas e aparelhos da posição 8428, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8431 49 – Outras partes de máquinas e aparelhos da posição 8426, 8429 ou 8430	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8432 80 00 – Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura e silvicultura para preparação ou trabalho do solo ou para a cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8432 90 00 – Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura, bem como rolos para relvados ou para campos de desporto	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8450 11 – Máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, de carregar pela frente	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8450 12 00 – Outras máquinas de lavar roupa, com secador centrífugo incorporado	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8450 19 00 – Outras máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8451 21 00 – Máquinas de secar, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8454 10 00 – Conversores para metalurgia, aciaria ou fundição	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8454 20 00 – Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição, para metalurgia, aciaria ou fundição	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8454 30 – Máquinas de vazar [moldar], para metalurgia, aciaria ou fundição	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8464 10 00 – Máquinas para serrar	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8464 90 00 – Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8474 10 00 – Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8474 20 00 – Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8474 39 00 – Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8479 10 00 – Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8480 50 00 – Moldes para vidro, contendo ferro	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8501 32 00 – Motores e geradores de corrente contínua de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW (excluindo geradores fotovoltaicos)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8501 53 81 – Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8504 31 80 – Outros transformadores de potência não superior a 1 kVA	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8504 33 00 – Outros transformadores de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8504 50 00 – Indutores, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8515 39 90 – Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 11 10 – Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, envernizados ou esmaltados, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 11 90 – Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, isolados (exceto envernizados ou esmaltados), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 19 00 – Fios para bobinar para usos elétricos, de outras substâncias que não cobre, isolados, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 49 20 – Condutores elétricos, para uma tensão ≤ 80 V, isolados, não munidos de peças de conexão, do tipo utilizado em telecomunicações, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 49 91 – Fios e cabos elétricos, para uma tensão $\leq 1\ 000$ V, não munidos de peças de conexão, de diâmetro de fio individual $> 0,51$ mm, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 49 93 – Condutores elétricos, para uma tensão ≤ 80 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, cabos coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos, e fios e cabos, de diâmetro de fio individual $> 0,51$ mm), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 49 95 – Condutores elétricos, para uma tensão > 80 V mas $< 1\ 000$ V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, cabos coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos, e fios e cabos, de diâmetro de fio individual $> 0,51$ mm), contendo aço ou	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

alumínio	
ex-8544 49 99 – Condutores elétricos, para uma tensão de 1 000 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, cabos coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos, e fios e cabos, de diâmetro de fio individual > 0,51 mm), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 60 10 – Condutores elétricos, para uma tensão de > 1 000 V, isolados, com condutores de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 60 90 – Condutores elétricos, para uma tensão de > 1 000 V, isolados, sem condutores de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 21 – Veículos automóveis, de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas, excluindo 8704 21 39 e 8704 21 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 22 – Veículos automóveis, de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas, excluindo 8704 22 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 23 10 – Veículos automóveis, de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas, excluindo 8704 23 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 31 – Veículos automóveis, unicamente com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas, exceto 8704 31 39 e 8704 31 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 32 10 – Veículos automóveis, unicamente com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, exceto 8704 32 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

ex-8704 41 – Veículos automóveis, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas, exceto 8704 41 39 e 8704 41 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 42 – Veículos automóveis, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas, exceto 8704 42 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 43 – Veículos automóveis, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas, exceto 8704 43 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8704 60 00 – Veículos automóveis para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8704 90 00 – Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8706 00 – Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8707 10 – Carroçarias para os veículos automóveis da posição 8703	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8708 40 – Caixas de velocidades (marchas) e suas partes, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8708 70 – Rodas, suas partes e acessórios, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8708 80 – Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão), para os veículos automóveis	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

das posições 8701 a 8705	
ex-8708 91 – Radiadores e suas partes, destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8716 80 00 – Outros veículos conduzidos manualmente	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8716 90 90 – Outras partes de reboques, de semirreboques e outros veículos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
9018 32 10 – Agulhas tubulares de metal	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9018 90 75 – Aparelhos para estimulação neurológica, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9018 90 84 – Outros instrumentos e aparelhos, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9027 10 90 – Outros analisadores de gases ou de fumo (fumaça), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
9401 79 00 – Assentos, com armação de metal	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
9403 10 – Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9403 20 – Outros móveis de metais, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9406 90 90 – Construções pré-fabricadas, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

]»

ANEXO II

O anexo IV é alterado do seguinte modo:

(1) No ponto 1, as alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:

«e) “Fator de emissão de carbono para a eletricidade”, a média ponderada da intensidade de CO₂ da eletricidade produzida numa área geográfica;

f) “Contrato de aquisição de eletricidade”, um contrato por força do qual uma pessoa se compromete a adquirir eletricidade diretamente a um produtor e que envolve a entrega física de eletricidade;»;

(2) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«Para determinar as emissões reais incorporadas específicas de mercadorias complexas produzidas numa dada instalação, deve aplicar-se a seguinte equação:

$$SEE_g = \frac{AttrEm_g + EE_{InpMat}}{AL_g}$$

Em que:

— Em_{Attr_m} são as emissões atribuídas de mercadorias m;

— NA_m é o nível de atividade das mercadorias, correspondendo à quantidade de mercadorias produzidas durante o período abrangido pelo relatório nessa instalação; e

— EI_{MatBas} são as emissões incorporadas das matérias de base (precursores) consumidas no processo de produção. Só devem ser consideradas as matérias de base (precursores) indicadas nos anexos I e VIII e originárias de países terceiros e de territórios não isentos nos termos da secção 1 do anexo III. As EI_{MatBas} pertinentes são calculadas do seguinte modo:

$$EE_{InpMat} = \sum_{i=1}^n M_i \cdot SEE_i$$

Em que:

— M_p é a massa da matéria de base (precursor) p utilizada no processo de produção; e

— EEI_p são as suas emissões específicas incorporadas para a matéria de base (precursor) p. Relativamente a EEI_p , o operador da instalação deve utilizar o valor das emissões resultantes da instalação em que foi produzida a matéria de base (precursor), desde que seja possível uma medição adequada dos dados dessa instalação.

No entanto, para as mercadorias enumeradas nas secções «Ferro e aço», «Alumínio» e «Mercadorias metálicas combinadas» do anexo I, o M_p é uma função do teor das

mercadorias utilizadas como matérias de base (precursores) no fabrico da mercadoria.»;

- (3) O ponto 4.2.1 passa a ter a seguinte redação:

«4.2.1. Valores predefinidos específicos para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro

Os valores predefinidos específicos são fixados no fator de emissão para a eletricidade no país terceiro, no grupo de países terceiros ou na região de um país terceiro, com base nos melhores dados de que a Comissão dispõe.»;

- (4) O ponto 4.2.2 passa a ter a seguinte redação:

«4.2.2. Valores predefinidos alternativos

Se não estiver disponível um valor predefinido específico para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro, o valor predefinido alternativo para a eletricidade é fixado no fator de emissão de eletricidade na União.

Caso seja possível demonstrar, com base em dados fiáveis, que o fator de emissão de eletricidade num país terceiro, grupo de países terceiros ou região num país terceiro é inferior ao valor predefinido específico determinado pela Comissão ou inferior ao fator de emissão de eletricidade na União, pode ser utilizado um valor predefinido alternativo com base nesse fator de emissão de eletricidade para esse país terceiro, grupo de países terceiros ou região num país terceiro.»;

- (5) No ponto 4.3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se um país terceiro, ou grupo de países terceiros, demonstrar à Comissão, com base em dados fiáveis, que o fator médio de emissão do cabaz da eletricidade ou o fator de emissão de CO₂ das fontes de fixação de preços no país terceiro ou grupo de países terceiros é inferior ao valor predefinido para as emissões indiretas, estabelece-se um valor predefinido alternativo com base nesse fator médio de emissão do cabaz da eletricidade ou nesse fator médio de emissão de CO₂ para esse país terceiro ou grupo de países terceiros.»;

- (6) O ponto 5 é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A quantidade de eletricidade para a qual se requer a utilização de emissões reais incorporadas é coberta por um contrato de aquisição de eletricidade entre o importador ou o declarante CBAM autorizado e um produtor de eletricidade localizado num país terceiro. São igualmente permitidos contratos de aquisição de energia que envolvam intermediários, desde que possa ser demonstrada uma relação contratual verificável entre o produtor de eletricidade, os intermediários e o importador, ou o declarante CBAM, em relação à eletricidade para a qual é alegada a utilização de emissões reais;»;

- b) A alínea b) é suprimida;

- c) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) A quantidade de eletricidade para a qual se requer a utilização de emissões reais incorporadas foi indicada de forma definitiva para a capacidade de interligação atribuída por todos os operadores das redes de transporte no país de origem, no país de destino e, se for caso disso, em cada país de trânsito, e a capacidade indicada e a

produção de eletricidade pela instalação referem-se ao mesmo período, que não pode ser superior a uma hora. Este critério não deve ser cumprido nos casos em que a capacidade de transporte para a importação de eletricidade é atribuída através de atribuição implícita de capacidade;».

ANEXO III

É aditado o anexo VIII seguinte:

«ANEXO VIII

Lista de mercadorias não CBAM e gases com efeito de estufa considerados matérias de base (precursores)

Ferro e aço

Código NC	Gases com efeito de estufa
ex-7204 Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço, exceto sucata pós-consumo	Dióxido de carbono

Alumínio

Código NC	Gases com efeito de estufa
ex-7602 Desperdícios e resíduos, de alumínio, exceto sucata pós-consumo	Dióxido de carbono

»